



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626949 - MG (2019/0352882-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALOISIO SOUZA DE SA
AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA MIRANDA SA
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO - MG074441
TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES - MG143323
DANIELA DANTAS CARVALHO - MG188817
KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
AGRAVADO : PDV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
OUTRO NOME : IBIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVADO : MASB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG075359
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - MG162751
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
INTERES. : EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
INTERES. : PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE PARA A DISCUSSÃO SOBRE ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR. 2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO *DECISUM* QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se que a interpretação do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria

prevista no rol do referido dispositivo. Sendo assim, deve a decisão ser alterada no ponto.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que, em regra, não cabe recurso especial contra decisão proferida em liminar ou antecipação de tutela, seja para deferi-la, seja para negá-la, na linha do entendimento contido na Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626949 - MG (2019/0352882-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALOISIO SOUZA DE SA
AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA MIRANDA SA
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO - MG074441
TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES - MG143323
DANIELA DANTAS CARVALHO - MG188817
KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
AGRAVADO : PDV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
OUTRO NOME : IBIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVADO : MASB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG075359
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - MG162751
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
INTERES. : EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
INTERES. : PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE PARA A DISCUSSÃO SOBRE ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR. 2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO *DECISUM* QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se que a interpretação do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria

prevista no rol do referido dispositivo. Sendo assim, deve a decisão ser alterada no ponto.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que, em regra, não cabe recurso especial contra decisão proferida em liminar ou antecipação de tutela, seja para deferi-la, seja para negá-la, na linha do entendimento contido na Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Aloísio Souza de Sá e Renata de Oliveira Miranda Sá contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.622):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE PARA A DISCUSSÃO SOBRE ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRECEDENTE DO STJ. 2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, os agravantes alegam a legitimidade passiva das incorporadoras diretamente afetadas para figurarem na ação.

Pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 1.651-1.659 (e-STJ) com pedido de aplicação da multa do art. 1.024, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte Superior, em 5/12/2018, apreciando os REsp 1.696.396/SP e 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, firmou que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Todavia, na ocasião, modularam-se os efeitos desse entendimento para os casos proferidos após a publicação do acórdão, ou seja, julgados a partir de 19/12/2018.

Esta Corte Superior, analisando questão similar à tratada nos presentes autos (REsp 1.701.917/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017), firmou não ser cabível a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

Confira-se o teor da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juiz de primeiro grau, que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito proposta pela ora recorrida, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a denunciação da lide.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "O artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que, em nenhuma delas, está previsto o ato judicial que rejeita a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, de maneira que, nesse ponto, o presente recurso é inadmissível. (...) Tratando-se de matéria não compreendida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, a discussão não restará preclusa, pois será possível devolvê-la ao Tribunal em futuro recurso de apelação ou em contrarrazões, em atenção ao que dispõe o artigo 1.009, § 1º, do referido diploma legal, in litteris: (...) No tocante ao pedido de denunciação da lide do Município do Rio de Janeiro, o recurso deve ser conhecido e desprovido, pois esta modalidade de intervenção de terceiro não é admitida pela legislação consumerista, nos termos do artigo 88 do CDC. (...) Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e nessa parte nega-lhe provimento." (fls. 29-32, grifo acrescentado).

3. Esclareça-se, como consignado pelo Tribunal de origem, que não é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015.

4. Ademais, para acolher a tese da recorrente, quanto à ilegitimidade passiva, é necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. E com relação a denunciação da lide, esclareça-se que é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor." (AgInt no REsp 1.635.254/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe 30/3/2017).

6. Por fim, o acórdão recorrido encontra-se bem fundamentado, sendo que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1701917/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017).

Nesse contexto, para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se que a interpretação do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria prevista no rol do referido dispositivo. Sendo assim, deve a decisão ser alterada no ponto.

No mais, é pacífico o entendimento desta Corte de que, em regra, não cabe recurso especial contra decisão proferida em liminar ou antecipação de tutela, seja para deferi-la, seja para negá-la, na linha do entendimento contido na Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA EM FATOS E PROVAS. REQUISITOS DA LIMINAR. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MEDIDA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INVIABILIDADE. APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DECISÃO LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA Nº 735 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão, na medida em que o Tribunal gaúcho, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra análise acerca da tempestividade do agravo de instrumento, e a alteração das conclusões do acórdão recorrido, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. O exame pormenorizado dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela envolve inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 do STJ.

4. A teor do que dispõe a Súmula nº 735 do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Desse modo, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

5. Agravo interno não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.698.885/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/2/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ E Nº 735/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.913.785/PE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/3/2022).

Ademais, extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem o seguinte (e-STJ, fls. 881-886):

A controvérsia cinge-se à possibilidade (ou não) da suspensão dos pagamentos das parcelas referentes à prestação do imóvel frente à eventual inadimplência por parte dos Réus/Agravados quanto ao atraso na entrega das obras. A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

(...)

Logo, em cognição sumária, possível aferir a probabilidade do direito da Autora/Agravante em ver suspensas as cobranças de parcelas diante do patente inadimplemento dos Réus/Agravados.

Em relação ao risco de dano, resta patente sua ocorrência uma vez que a Autora/Agravada está impossibilitada de usufruir o que adquiriu pelo embargo à obra existente.

Doutro lado, não se vislumbra possibilidade de risco aos Réus/Agravados, uma vez que a Autora/Agravante já quitou aproximadamente R\$ 24.530,00 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta reais), montante suficiente a eventuais pagamentos de multa pela rescisão contratual.

(...)

Por fim, visto que a suspensão das parcelas contratuais está pautada em decisão judicial, inexistente inadimplemento, o que obsta que os Réus/Agravados incluam o nome da Autora/Agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula 735/STF.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada e à impenhorabilidade do bem, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.960.106/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/2/2022).

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a

aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.728.999/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.626.949 / MG

Número Registro: 2019/0352882-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05592885220188130000 10000180559270 10000180559270001 10000180559270002 10000180559270003
10000180559270004 10000180559270005 10000180559270006 10000180559270007 10000180559270008
50039658820168130134

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PDV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

OUTRO :
NOME : IBIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

AGRAVANTE : MASB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG075359

AGRAVADO : ALOISIO SOUZA DE SA

AGRAVADO : RENATA DE OLIVEIRA MIRANDA SA

ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO - MG074441

TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242

DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500

GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES - MG143323

DANIELA DANTAS CARVALHO - MG188817

KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - MG162751

INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242

INTERES. : EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO :
NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

INTERES. : PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTERES. : PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALOISIO SOUZA DE SA

AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA MIRANDA SA

ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO - MG074441

TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242

DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500

GUILHERME VINÍCIUS MAGALHÃES - MG143323

DANIELA DANTAS CARVALHO - MG188817

KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373

AGRAVADO : PDV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

OUTRO :
NOME : IBIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

AGRAVADO : MASB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG075359

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - MG162751

INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242

INTERES. : EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO :
NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

INTERES. : PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTERES. : PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25 /04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022